

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PROJETO DE LEI N° 1793/96

Autoriza o exame do movimento das contas bancárias de servidores públicos e pessoas que contratarem com a Administração Pública.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vilmar Rocha

DECLARAÇÃO DE VOTO:

1. Cuida o presente projeto de lei de autorização do exame do movimento de contas bancárias de servidores públicos e pessoas que contratem com a administração pública.
2. Apreciando a matéria em aprofundada manifestação opinativa, concluiu o nobre Deputado Relator Vilmar Rocha que a presente proposta violaria os incisos X e XII da nossa lei maior. Por isso, concluiu no exercício da sua competência regimental, pela sua inconstitucionalidade.
3. Indiscutivelmente, a nosso ver, afigura-se como inconstitucional o projeto de lei *sub examine*. Mas não, com a devida vênia, pelas razões invocadas no erudito parecer em referência.
4. Com efeito, não nos parece que exista *in casu* violação aos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal.
5. Em primeiro lugar, no que concerne ao disposto no inciso X do artigo 5º, o princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada não tem a amplitude de vedar o tratamento por via infra-constitucional de hipóteses de quebra de sigilo bancário em procedimento em que se busque apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa. O contrário, entender, por óbvio, além de colocar no plano da inconstitucionalidade toda a legislação que trata da matéria, haveria de pressupor que o resguardo à intimidade e à vida privada, em nossa ordem jurídica, teria tal amplitude que o dinheiro público, mesmo que desviado ilicitamente, não poderia vir a ser identificado e quantificado a partir do momento em que ingresso em contas bancárias privadas. Seria,

naturalmente, colocar o interesse privado, mesmo quando ilegítimo, em situação sobranceira a do interesse público e da própria moralidade pública.

Tal entender, segundo nossa compreensão, extrapolaria em muito não só a *mens legis*, mas também a própria exegese sistemática do dispositivo constitucional em comento.

6. Em segundo lugar, também nos parece inaplicável, ao caso em exame, uma eventual incidência vedatória do inciso XII do aludido art. 5º da Constituição Federal.

A expressão “dados”, referida neste dispositivo, merece ser interpretada, não de forma isolada , mas no contexto em que se insere. Não são todos e quaisquer “dados”, tomada a expressão em sentido genérico, que se consideram invioláveis. Fosse assim, as autoridades policiais e o Ministério Público, ao longo dos inquéritos civis e criminais, agiriam sempre com absoluto descompromisso com a Constituição quando trazem para os autos “dados” de diversas naturezas, obtidos ao longo das investigações.

Por óbvio, no caso, a expressão “dados” tem o sentido preciso do dispositivo em que se insere. Refere-se exclusivamente a “dados” relativos ao campo das comunicações intersubjetivas (dados sobre envio de cartas, telegramas, constantes de registros telefônicos, etc), e não ao campo de outras realidades informativas, como as atinentes ao universo das movimentações bancárias.

Desde modo, s.m.j., mas parece inexistir a inconstitucionalidade propugnada, tomando-se por base os incisos X e XII do art. 5º.

7. Todavia, tal constatação também não nos leva à conclusão de que a proposta legislativa esteja posta em conformidade com a ordem jurídica e de acordo com o interesse público. De fato, além da questionável técnica legislativa, que permeou a sua elaboração, e de uma reprovável extensão da possibilidade da quebra do sigilo bancário à autoridade administrativa (Ministro da Justiça) e ao Tribunal de Contas da União, a nossa lei maior resta ferida em outros dispositivos.

8. De início, é forçoso entender que tratando-se a obtenção de informação sobre registros bancários de matéria relativa ao natural funcionamento e às atribuições das instituições financeiras públicas e privadas, tal questão só poderá ser disciplinada por meio de lei complementar em conformidade com o disposto no art. 192, IV, da C.F. Da mesma forma, a própria requisição de informações pelo Ministério Público (como seria no caso da requisição de informações sobre registros bancários) somente poderá ser regulada, por lei complementar, conforme reza o art. 129, VI, da C.F.

9. Conclui-se, desta forma, que a matéria constante do presente projeto jamais poderá ser tratada por lei ordinária, mas apenas por lei complementar . Nisto a inconstitucionalidade manifesta na presente propositura.

10. Deste modo, não pela sua conclusão, mas pelos fundamentos que ensejaram esta conclusão, é que se firma nosso voto contrário ao parecer do nobre Deputado Relator. Uma vez derrubado o parecer, a redação do voto vencedor também se afirmaria pela constitucionalidade da proposta *sub examine*. Não, repita-se, por ofensa ao art. 5º, X e XII da nossa lei maior. Mas por ser correto o tratamento da matéria por lei complementar e não por lei ordinária como propõe o autor.

É por estas razões de direito que firmamos a presente declaração de voto vencido.

Sala da Comissão, 19 de março de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO